



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.249 - RJ (2009/0069494-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO**
E OUTROS
AGRAVADO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **IRINEU CHEOHEN GUEDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO EM CONTA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. EXTRATOS.

1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária condenatória. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.249 - RJ (2009/0069494-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Castro, Desembargador Convocado, assim ementada (e-STJ fls. 157/163):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESPÉCIES DE CONTRATO. CONTRATO BANCÁRIO . VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
6. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Pede o agravante a reforma da decisão agravada, pois a jurisdição não foi devidamente prestada no Tribunal Estadual, havendo afronta ao art. 535 do CPC pela omissão caracterizada ante a falta de pronunciamento do acórdão recorrido sobre pontos fundamentais da demanda.

Sustenta que a tese central do especial, em relação ao cabimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa do art. 461, § 4º, do CPC, foi debatida no acórdão recorrido, tratando-se de matéria unicamente de direito, que não enseja o reexame dos fatos.

Além disso, alega que houve a demonstração do dissídio jurisprudencial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.249 - RJ (2009/0069494-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se nos autos que a tese central do recurso especial, sobre a aplicação da multa cominatória, foi debatida no acórdão recorrido, não havendo necessidade de reexame de matéria de fato, motivo pelo qual passo a examinar o recurso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgando agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória proferida em ação de cobrança, decidiu em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 72):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA À PARTE AGRAVANTE A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. A APRESENTAÇÃO DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS CONFIGURA ÔNUS PROCESSUAL E NÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. O NÃO ATENDIMENTO DE ÔNUS FAZ COM QUE A PARTE SE SUJEITE ÀS CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS DE SUA OMISSÃO. MULTA QUE SE MOSTRA INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Após a rejeição dos seus embargos de declaração (e-STJ fls. 80/82), Carolina Ferreira dos Santos, representada pela Defensoria Pública, interpôs recurso especial, amparada nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

a) art. 535, II, do CPC - por ter se omitido o Tribunal Estadual quanto a questões federais relevantes suscitadas pela ora recorrente nas contrarrazões do agravo de instrumento

b) art. 359 do CPC - não é cabível a aplicação da presunção de veracidade na hipótese dos autos, porque "a causa envolve quantificação de valores, não podendo a parte autora 'inventar' valores (o que de resto seria contrário à boa-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual), para fins de presunção de veracidade em caso de inércia processual. Assim, considerar que a não-apresentação dos documentos gera tão-somente uma presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora significa, no caso, esvaziar totalmente o direito fundamental da parte autora a uma tutela jurisdicional efetiva." (e-STJ fl. 91);

c) art. 355 do CPC - quando a lei, por meio do dispositivo indicado, estabelece que "o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder" está mencionando a possibilidade de provimentos mandamentais no campo da exibição de documentos, permitindo a imposição de multa cominatória;

d) art. 461, § 4º, do CPC - embora o objeto principal da ação de cobrança diga respeito a uma pretensão condenatória, a ordem incidental de exibição do documento é, inegavelmente, uma obrigação de fazer, que carece de meios coercitivos para seu efetivo cumprimento.

Sustenta a recorrente, ainda, a caracterização de dissídio jurisprudencial, citando como paradigmas precedentes do STJ que permitem a incidência da multa cominatória na ação de exibição de documentos.

Assim delimitada a controvérsia, entendo, inicialmente, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, que não assiste razão à recorrente, ora agravante, pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.041.751/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2010.

Ultrapassado este ponto, entendo que a questão federal está suficientemente prequestionada no acórdão recorrido, tendo sido demonstrada a divergência nos termos legais e regimentais.

Passo, portanto, ao exame dos demais aspectos do recurso.

A recorrente ajuizou ação de cobrança de índices expurgados de caderneta de poupança em face do banco recorrido, alegando ser titular de determinada caderneta, em agência que especificou na inicial, mencionando, também, o seu saldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em junho de 1987 e julho de 1987.

Foi determinado ao banco réu que juntasse aos autos os extratos da conta no período em causa, sob pena de multa diária de R\$ 250,00. Alegou o banco que os extratos encontram-se às fls. 14/15 dos autos, mas a decisão impositiva da exibição dos documentos foi mantida.

O banco agravou, donde o acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Mauro Pereira Martins, que deu provimento ao recurso, assentando ser "na hipótese incabível a imposição da multa estabelecida na decisão impugnada, uma vez que a apresentação dos extratos se constitui em ônus processual e não em obrigação de fazer, conforme sustentou a parte agravada em suas contra-razões. Com efeito, em não apresentando a documentação que lhe foi determinada se sujeita a parte agravante aos efeitos decorrentes de sua omissão, reputando-se como verdadeiro o fato alegado pela parte ora agravada. Inexiste amparo, todavia, para a cominação de multa, já que não se pode obrigar a parte a realizar aquilo que, em verdade, se traduz em ônus processual".

Incensurável o acórdão recorrido.

Com efeito, não se postula, nos autos de origem - ação de cobrança de diferenças de correção monetária, em fase de processo de conhecimento - a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa, hipóteses em que teria aplicação a regra do art. 461 ou 461-A do CPC .

Trata-se de ação ordinária de cobrança em que se pede o cumprimento de obrigação de dar dinheiro. Incidentalmente, foi determinada a exibição, pelo banco réu, de extratos relativos ao período em que se discute o direito às diferenças de correção monetária.

A ordem de exibição de documentos deu-se, portanto, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança e encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.

O descumprimento da ordem incidental de exibição de documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC, art. 355), ônus processual, poderá ter consequências desfavoráveis ao réu, reputando-se como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), o que será avaliado pelo Juiz da causa, ao prolatar a sentença, com base nas alegações das partes e no conjunto probatório. Daí a inaplicabilidade desta presunção de veracidade no âmbito da ação cautelar de exibição, proclamada pela 2ª Seção, em acórdão repetitivo (REsp. 1.094.846-MS, relator o Ministro Carlos Fernando Mathias), mas sua plena pertinência no caso de recusa de apresentação de documentos em incidente da fase de instrução de ação ordinária.

O banco alega que os documentos necessários à instrução da causa já estão juntados aos autos de origem. Mas se não estiverem, arcará com as consequências processuais do descumprimento do ônus processual que lhe foi atribuído pela decisão que determinou a exibição do documento. No caso dos autos, por exemplo, tendo a autora afirmado que possuía determinada conta de caderneta de poupança, em determinada época, com saldo que especificou e data-base que, em tese, lhe asseguraria o recebimento dos expurgos, estes fatos, se o banco não exhibir os extratos, e os constantes dos autos não os contrariarem, serão tidos como verdadeiros, no momento da sentença, por força da regra do art. 359, do CPC.

Registro que não foi ainda alcançada a fase de liquidação e execução de sentença. Os documentos necessários para o processo de conhecimento são apenas os essenciais para a verificação da existência do direito alegado pelo autor (no caso, prova da existência da conta, com saldo positivo na época dos expurgos e data-base da caderneta). Na fase de liquidação serão necessários extratos mais detalhados, e se o devedor não os apresentar, mesmo em face de nova decisão judicial, arcará com as consequências processuais de sua inação, podendo se fazer necessária busca e apreensão de documentos ou até mesmo perícia para a apuração do valor devido, arcando o devedor com o incremento dos custos da execução, sem prejuízo de outras multas decorrentes da obstrução indevida do serviço judiciário. Não haverá ensejo, todavia, mesmo em fase de liquidação para a cominação de multa diária, com base no art. 461, do CPC.

Registro que há recentes precedentes, em agravo regimental, da 3ª e da 4ª Turmas, afirmando que a Súmula 372 não se aplica à hipótese de multa cominatória imposta incidentalmente em processo de conhecimento para fazer cumprir determinação de exibição de documentos. No entender dos mencionados precedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mencionada súmula seria restrita aos processos cautelares de exibição de documentos, de forma que a imposição de multa em caráter incidental em processo de conhecimento encontraria apoio no art. 461 do CPC (3ª Turma, AgRg no REsp. 1.096.940-MG e 4ª Turma, AgRg no AG 1.165.808-SP, entre outros).

Por outro lado, em sentido contrário, registro a decisão singular do Ministro João Otávio de Noronha, no Ag 1.150.821, proferida em liquidação provisória de sentença coletiva condenatória ao pagamento de diferenças de correção expurgadas de caderneta de poupança, na qual foi consignado que "a aplicabilidade de multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos."

Não encontro motivos, com a devida vênia, para admitir a multa diária na fase instrutória da ação de conhecimento, se a exibição de documentos for determinada em caráter incidental, mas, de outra forma, não admiti-la se ordenada em liminar ou sentença proferida em ação cautelar de exibição de documentos (Súmula 372).

A leitura dos precedentes desta súmula, se por um lado evidencia que todos eles foram tirados de ações cautelares, por outro, não corrobora, em seus fundamentos, a distinção preconizada nos precedentes mencionados. Ao contrário, data vênia. Se a multa cominatória não é admitida nas ações cautelares de exibição de documento (nas quais não cabe, também, a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359), com maior razão ainda não deve ser permitida nas ações ordinárias, na fase de conhecimento, onde é possível a aplicação da mencionada pena de confissão de veracidade dos fatos que se pretendia provar com o documento não exibido.

Recordo que o voto do Ministro Luís Felipe Salomão, no repetitivo REsp. 1.094.849, no qual se assentou não caber, em ação cautelar de exibição de documentos, a aplicação da confissão ficta prevista no art. 359, do CPC (inerente às ações conhecimento), ressaltou que embora também não sendo cabível a multa, em face da Súmula 372, "não há de ficar sem sanção o descumprimento da ordem do Juiz", aventando, então, a possibilidade de ordem de busca e apreensão e até mesmo de apuração criminal da conduta do recalcitrante.

No caso dos autos, no qual se cuida de fase instrutória de processo de conhecimento, a consequência do descumprimento injustificado do ônus processual não será a imposição de multa cominatória reservada por lei para forçar o devedor ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer, ou entregar coisa, mas a presunção de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar, presunção esta que não é absoluta, devendo ser apreciada pelo juízo no momento da sentença em face dos demais elementos de prova constantes dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por outros fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0069494-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.179.249 / RJ**

Números Origem: 200813514112 200913702139

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : IRINEU CHEOHEN GUEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : IRINEU CHEOHEN GUEDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.249 - RJ (2009/0069494-7)

VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, acompanho a eminente Relatora por entender que, com muito mais razão ainda em processo de cognição ordinária, torna-se pertinente a aplicação de Súmula, porque é absolutamente possível entender-se como confissão ficta a não apresentação do documento, se o juiz assim compreender com base em outras provas que realmente caberia pela apresentação.

Não há razão, pois, para a fixação da multa também em ações principais, evitando-se, igualmente, a fixação de penalidades que levam a valores milionários, trazendo enriquecimento sem causa.

Acompanho às inteiras o voto da Sr. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo regimental.